DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3798/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10870/2015
PROTOCOLO	: 1602394
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JEAN SALIBA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 289/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 79/14), a formalização da *Nota de Empenho 289/14* e da sua execução financeira, celebrado entre a *Agência Municipal de Trânsito e Transporte/MS* e a empresa *G & L indústria e Comércio Ltda.*, no valor de R$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), visando à aquisição de 3.000 (três mil) camisetas e 3.000 (três mil bonés) para a Divisão de Educação para o Trânsito.

Através do Ofício 857/15 a responsável pela Agência encaminhou a documentação pertinente ao certame, que autuados foram submetidos à análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 127 e 128) e posteriormente emitiu a análise e f. 154 concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação de f. 159, também entendeu que o procedimento licitatório estava irregular e, portanto, maculado estava todo o certame, requerendo a aplicação de multa ao responsável.

Em cumprimento ao direito de ampla defesa e ao contraditório este Relator intimou os gestores para a regularização e/ou justificativa dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico e pelo *parquet*, através dos termos de f. 166 e

167, sendo quem em resposta foram encaminhados os ofícios acostados às f. 173 e 213.

Os autos foram novamente submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade no envio de toda documentação, conforme se extrai da ANA 36906/17 de f. 232.

O Ministério Público de Contas, na nova oportunidade, manifestou-se pela regularidade do certame, porém, requereu a aplicação de multa pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer 5257/18 de f. 237.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado R$ 50.700,00 e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Convite 79/14* - foi realizado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, constando nos autos a realização de pesquisa de mercado (f. 8), a dotação orçamentária (f. 20), a publicação do Edital de f. 21 e os pareceres jurídicos de f. 54 e 109, dentre outros.

O Município procedeu à formalização da *Nota de Empenho 289/14* com a empresa *G&L Indústria e Comércio Ltda.*, no valor de R$50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), cujo objeto foi a aquisição de três mil camisetas e três mil bonés para a Divisão de Educação de Trânsito, tendo sido atendido os comandos do Diploma Licitatório em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação da Nota de Empenho foi realizada através do Diário Oficial de Campo Grande (f. 123), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	**-**	**R$ 50.700,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 50.700,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 50.700,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao certame, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.1.1.A, 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 79/14*- da formalização da *Nota de Empenho 289/14* e sua execução financeira, realizado entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS* e a empresa *G&L Indústria e Comércio Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos docu-

mentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.1.1.A, 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Jean Saliba, Ex-Secretário Municipal, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB